



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Ação Rescisória nº. 0051712-19.2026.8.19.0000

Autores : (1) Vítor Rodrigues da Silva
(2) Flávia Gomes Tomaz

Réus : (1) Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
(2) Município de Itaboraí

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória ajuizada para desconstituir sentença proferida em ação civil pública por improbidade administrativa, sob alegação de violação manifesta de norma jurídica, ausência de individualização das condutas e falta de demonstração do dolo exigido pela Lei nº 8.429/1992, com redação dada pela Lei nº. 14.230/2021.

2. Na petição inicial, os autores requereram gratuidade de justiça, a dispensa de depósito prévio, tramitação pelo rito digital e a concessão de tutela provisória para suspender os efeitos da sentença rescindenda e atos executórios em curso.

3. O relator determinou a regularização da representação processual no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. O primeiro autor não apresentou procuração. A segunda autora juntou instrumento de mandato outorgado exclusivamente para outro processo.

4. Houve, ainda, pedido de expedição de certidão de objeto e pé. Ao final, sobreveio decisão monocrática que extinguiu o processo sem resolução do mérito, indeferiu a gratuidade de justiça e julgou prejudicado o pedido de certidão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a representação processual dos autores foi validamente regularizada após intimação judicial; (ii) saber se a ausência de mandato válido autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito; e (iii) saber se, sem representação processual regular, é possível apreciar o pedido de gratuidade de justiça e o requerimento de expedição de certidão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A postulação em juízo depende de instrumento de mandato regularmente outorgado, ressalvadas as hipóteses legais



excepcionais. A ausência de procuração válida configura vício de representação processual.

7. A procuração outorgada exclusivamente para atuação em processo determinado não autoriza a propositura de ação nova. Por isso, o instrumento juntado por uma das autoras não saneou o defeito de representação nesta ação rescisória.

8. O art. 76, do CPC, impõe a concessão de prazo para correção do vício. Não atendida a determinação pela parte autora na instância originária, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 76, § 1º, I, e 485, IV, do CPC.

9. A extinção por irregularidade de representação não exige intimação pessoal da parte. Basta a prévia oportunidade de saneamento, com advertência quanto à consequência processual.

10. Sem mandato válido para a propositura da demanda, fica inviabilizado o exame dos requerimentos formulados na inicial. Por isso, a gratuidade de justiça foi indeferida e o pedido de certidão restou prejudicado em razão da extinção do feito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Processo extinto sem resolução do mérito para reconhecer a irregularidade da representação processual. Gratuidade de justiça indeferida. Pedido de certidão indeferido por prejudicado.

Tese de julgamento: "1. A ação rescisória exige representação processual regular por meio de procuração válida e específica para a propositura da demanda. 2. A juntada de mandato outorgado exclusivamente para um único e determinado processo não sana o vício de representação em ação nova. 3. Não regularizada a representação processual após intimação judicial e concessão de prazo para sanar a falta, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 76, § 1º, I, e 485, IV, do CPC. 4. A extinção por irregularidade de representação não depende de intimação pessoal da parte. 5. Sem representação processual válida, torna-se inviável o exame do pedido de gratuidade de justiça. 6. Extinto o processo, fica prejudicado pedido acessório de expedição de certidão".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 76, § 1º, I, 103, 104, 105, § 4º, 485, IV, 966, V, 968, II, e 975; Lei nº 8.429/1992, art. 11 e art. 17-C, § 1º; Lei nº 14.230/2021; Resolução CNJ nº. 385/2021.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema nº. 1.199; STJ, AgInt nos EAREsp nº. 1.742.202/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 05.11.2025, DJEN 16.12.2025; STJ, AgInt no REsp nº 2.097.014/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 03.06.2025, DJEN 11.06.2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp nº. 2.192.171/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, j. 01.07.2026, DJEN 05.08.2026; STJ, AgInt nos EDcl nos EREsp nº. 2.205.060/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 18.08.2026, DJEN 21.08.2026; STJ, AgInt no AREsp nº. 2.878.428/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 29.09.2025, DJEN 02.10.2025; TJRJ, Ação Rescisória nº. 0097066-04.2025.8.19.0000, Des. Rogério de Oliveira Souza, Seção de Direito Público, j. 20.03.2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Vítor Rodrigues da Silva e Flávia Gomes Tomaz, ex-Conselheiros Tutelares do Município de Itaboraí/RJ, em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Itaboraí, com fundamento no art. 966, inciso V, do Código de Processo Civil, objetivando a desconstituição da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa nº. 0012480-53.2011.8.19.0023, em trâmite originário na Comarca de Itaboraí.

Na petição inicial, os autores afirmam que a demanda rescisória foi proposta dentro do prazo decadencial de dois anos previsto no art. 975, do CPC, sustentando que a sentença rescindenda violou manifestamente norma jurídica ao condená-los de forma genérica por ato de improbidade administrativa, sem a devida individualização das condutas e sem demonstração do dolo específico exigido pela atual redação da Lei nº. 8.429/1992, especialmente pelo art. 17-C, § 1º, introduzido pela Lei nº. 14.230/2021. Relatam que, na ação originária, o Ministério Público lhes imputou, em conjunto com outros corréus, suposto descumprimento de carga horária, ausência na sede do Conselho Tutelar, atritos internos, descumprimento de requisições e falhas em atendimentos e plantões, tendo a sentença de procedência aplicado sanções como suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público, sem individualizar a conduta de cada demandado e sem apontar, de forma específica, o elemento subjetivo necessário à responsabilização por ato de improbidade previsto no art. 11, da Lei nº. 8.429/1992. Os autores sustentam, ainda, a incidência da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº. 1.199, no sentido da exigência de dolo para a configuração dos atos de improbidade administrativa, bem como a retroatividade da norma mais benéfica em matéria sancionatória, alegando que a condenação rescindenda contrariou os princípios da individualização das penas e da motivação das decisões judiciais.

Os autores requereram a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a dispensa do depósito prévio previsto no art. 968, inciso II, do CPC, e a tramitação do feito pelo rito do processo 100% (cem por cento) digital, nos termos da

Resolução CNJ nº. 385/2021. Também formularam pedido de concessão de tutela provisória de urgência cautelar incidental, sem oitiva da parte contrária, para suspensão imediata dos efeitos da sentença rescindenda e paralisação da execução ou cumprimento de sentença em curso no processo originário, ao argumento de que estariam sujeitos a bloqueios de contas, restrições de crédito, anotações em cadastros de condenados por improbidade administrativa e limitações relacionadas a direitos políticos e contratação com o Poder Público, havendo, assim, probabilidade do direito e perigo de dano grave e irreparável. Ao final, pleitearam a procedência da ação rescisória para desconstituir a sentença proferida na Ação Civil Pública nº. 0012480-53.2011.8.19.0023, com novo julgamento de improcedência dos pedidos formulados naquela demanda em relação aos autores.

Às fls. 14 foi determinada a intimação da parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Sobreveio certidão informando que a parte autora não havia regularizado a representação processual no prazo assinalado, sendo os autos então conclusos em 24/08/2026 (fls. 18/19).

Posteriormente, foi proferido novo despacho, no qual se registrou a existência de petições pendentes de juntada, tendo sido determinada a regularização dessa situação antes de nova conclusão do feito (fls. 20).

Foi, então, juntada a procuração de fls. 19, de forma avulsa, figurando como outorgante a segunda autora e como outorgada a advogada que atua no presente feito.

Na mesma data, a advogada Karine Luana da Silva Câmara, atuando em defesa de Flávia Gomes Thomaz, formulou pedido urgente de expedição de certidão de objeto e pé, alegando a necessidade do documento para comprovação da situação processual da autora perante a Justiça Eleitoral, em razão de sua condição de pré-candidata nas eleições em curso. Sustenta que a presente ação rescisória teria por objeto a desconstituição de atos praticados pelo juízo de primeiro grau nos autos da Ação Civil

Pública nº. 0012480-53.2011.8.19.0023, afirmando que, apesar de acórdão absolutório extensivo a corréus, teriam prosseguido atos executórios no juízo de origem, o que justificaria a necessidade de certidão explicativa para instrução de registro de candidatura. A requerente postulou que a certidão contenha a identificação das partes e do processo, a delimitação de seu objeto e a fase atual de tramitação da ação rescisória perante a Nona Câmara de Direito Público. A requerente comprovou o recolhimento das custas às fls. 29.

Relatei. Decido, pois.

Como se sabe, o advogado somente pode postular em juízo mediante instrumento de mandato regularmente outorgado, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas no art. 104, do CPC.

No caso, a ação foi ajuizada sem que se fizesse acompanhar do imprescindível instrumento de procuração outorgada pelos autores à advogada que subscreveu a petição inicial. Diante disso é que se determinou, às fls. 14, fosse regularizada a representação dos autores no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Todavia, essa determinação restou desatendida relativamente ao primeiro autor, Vítor, não tendo sido apresentada nenhuma procuração até a presente data.

Por outro lado, com relação à segunda autora, a advogada apresentou um instrumento de procuração às fls. 21, o qual, todavia, não pode ser admitido para fins de propositura da presente ação rescisória. Isso porque a referida procuração foi outorgada em 28/02/2025 exclusivamente para fins de atuação da advogada em um único e determinado processo, originariamente outro feito.

Ocorre que essa mesma procuração, exclusiva para um único e determinado processo, já havia sido apresentada nos autos da ação rescindenda, ou seja, na ação que tomou o nº. 0012480-53.2011.8.19.0023, com o seguinte protocolo: TJRJ

ITB CV01 202500944237 06/03/25 14:32:25138803 PROGER-VIRTUAL. Confira-se:

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: FLAVIA GOMES TOMÁZ DOS SANTOS, brasileira, casada, RG 11.914.174-5 – CPF 080.497.667-52, filha de Adilton Gomes Tomáz e Maria Gomes Tomáz, residente na Rua Abel Santos Siqueira, 53, casa 13 – Recanto Rio das Ostras – CEP 28890-630, vem, respeitosamente, vem através deste ato nomear

OUTORGADO: KARINE LUANA DA SILVA CÂMARA, brasileira, solteira, advogada inscrito na OAB/RJ sob o nº 219.863, e no CPF sob o nº 081.977.317-48, endereço na Rua Anápio da Costa Almeida, 194 – Outeiro das Pedras - Itaboraí, RJ, CEP.: 24813-556.

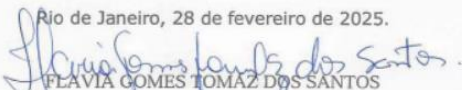
PODERES: Da cláusula *ad judicia*, para o foro em geral, especialmente para **defender os interesses do outorgante, apenas neste processo**, incluindo os poderes especiais de assistência e representação em qualquer instância ou Tribunal, inclusive na esfera administrativa, podendo, transigir e dar quitação, pedir desistência e reabertura de processo judicial, podendo nomear preposto, e todos os demais atos indispensáveis ao fiel cumprimento do presente mandato.

Todos os documentos referentes a esta demanda, são de total responsabilidade do OUTORGANTE, assim como a manter a advogada informada em caso de mudança ou de qualquer fato que possa interferir no curso desta demanda.

Revoga todos os mandados procuratórios em nome de todos os advogados que a apresentou neste processo.

TJRJ ITB CV01 202500944237 06/03/25 14:32:25138803 PROGER-VIRTUAL

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2025.


FLAVIA GOMES TOMÁZ DOS SANTOS

Embora os dois protocolos estejam sobrepostos na procuração anexada aos presentes autos, não há dúvidas de que se trata exatamente do mesmo instrumento de mandato. Veja-se:

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: FLAVIA GOMES TOMÁZ DOS SANTOS, brasileira, casada, RG 11.914.174-5 – CPF 080.497.667-52, filha de Adilton Gomes Tomáz e Maria Gomes Tomáz, residente na Rua Abel Santos Siqueira, 53, casa 13 – Recanto Rio das Ostras – CEP 28890-630, vem, respeitosamente, vem através deste ato nomear

OUTORGADO: KARINE LUANA DA SILVA CÂMARA, brasileira, solteira, advogada inscrito na OAB/RJ sob o nº 219.863, e no CPF sob o nº 081.977.317-48, endereço na Rua Anápio da Costa Almeida, 194 – Outeiro das Pedras - Itaboraí, RJ, CEP.: 24813-556.

PODERES: Da cláusula *ad judicia*, para o foro em geral, especialmente para **defender os interesses do outorgante, apenas neste processo**, incluindo os poderes especiais de assistência e representação em qualquer instância ou Tribunal, inclusive na esfera administrativa, podendo, transigir e dar quitação, pedir desistência e reabertura de processo judicial, podendo nomear preposto, e todos os demais atos indispensáveis ao fiel cumprimento do presente mandato.

Todos os documentos referentes a esta demanda, são de total responsabilidade do OUTORGANTE, assim como a manter a advogada informada em caso de mudança ou de qualquer fato que possa interferir no curso desta demanda.

Revoga todos os mandados procuratórios em nome de todos os advogados que a apresentou neste processo.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2025.

Flavia Gomes Tomáz dos Santos
FLAVIA GOMES TOMÁZ DOS SANTOS

58 26/08/2024 09:20:01 0201250709423106061517031201388003 PRODGE KARINE LUANA DA SILVA

Conquanto a procuração para o foro em geral habilita o advogado para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença (art. 105, §4º, do Código de Processo Civil), a outorga não autoriza que sejam ajuizadas ações novas, notadamente quando o instrumento é outorgado exclusivamente para determinada ação, como ocorreu no presente caso. Por esse motivo, a procuração outorgada para fins de representação da segunda autora nos autos do cumprimento de sentença da ação de improbidade não autoriza a propositura de ação rescisória.

Logo, a representação da segunda autora não foi regularizada, restando integralmente desatendido o despacho de fls. 14.

Assim, conforme mandamento contido no art. 76, do CPC, constatada irregularidade da representação processual, deve o julgador suspender o processo e conceder prazo razoável para a correção do vício. Não cumprida a determinação pela

parte autora em processo que se encontre na instância originária, impõe-se a extinção do feito, na forma do § 1º, I, do mesmo dispositivo.

A finalidade da norma foi amplamente observada. Os autores receberam oportunidade para apresentar procuração, tendo sido advertidos de que o processo seria extinto em caso de não atendimento. Apesar disso, o primeiro autor não juntou procuração e a segunda autora, como já se assinalou, não apresentou ato constitutivo válido.

O Superior Tribunal de Justiça estabelece que, verificada a irregularidade da representação, deve ser concedido prazo razoável para o saneamento, conforme o art. 76, do CPC. Não corrigido o vício no prazo assinalado, incide a consequência processual prevista em lei. Nesse sentido, a título meramente exemplificativo:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 168/STJ.I. CASO EM EXAME1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente os embargos de divergência com base na Súmula n. 168/STJ.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. Definir se há falar em incidência da Súmula n. 168/STJ quando existe decisão monocrática adotando tese divergente da jurisprudência retratada em acórdãos desta Corte.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O parágrafo único do artigo 932 do CPC prevê, expressamente, que o relator, antes de considerar inadmissível o recurso, deve conceder o **prazo de 5 (cinco) dias** ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível. Desse modo, na fase recursal, **é esse o prazo razoável para que seja sanada a irregularidade da representação da parte (artigo 76, § 2º, do CPC)**.4. De outro lado, é certo que o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no § 1º do artigo 104 do CPC refere-se aos casos em que a postulação sem mandato ocorre para evitar preclusão, decadência ou prescrição, bem como para que o advogado possa praticar ato considerado urgente, o que, contudo, deverá ser demonstrado nos autos (AgInt nos EAREsp n. 1.742.202/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 5/11/2025, DJEN de 16/12/2025).5. Na espécie, o acórdão embargado considerou inexistente o recurso especial dos ora agravantes, com base na Súmula n. 115/STJ, em razão das seguintes peculiaridades: (i) constatada a irregularidade da representação processual, a Secretaria Judiciária desta Corte determinou a intimação dos recorrentes para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias; (ii) em 28/4/2025, o referido prazo decorreu in albis; e (iii) em 30/4/2025, houve a juntada de procurações, sem se aludir a qualquer uma das hipóteses enumeradas no artigo 104 do CPC.6. **Desse modo, sobressai a consonância entre o citado acórdão e a jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que "não é possível a regularização de representação processual após o prazo de 5 dias assinalado no artigo 76 c/c o artigo 932, parágrafo único, ambos do CPC, devido à preclusão consumativa"** (AgInt no REsp n. 2.097.014/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 11/6/2025). Precedentes.7. A indicação de solução adotada em deliberação unipessoal não se revela apta a descaracterizar a jurisprudência pacífica que atrai a incidência da Súmula n. 168/STJ.8. Outrossim, é certo que "a aplicação da Súmula 115/STJ não configura excesso de formalismo, mas sim a observância de*

requisitos essenciais para a regularidade da representação processual no âmbito recursal, portanto se mostra inadequada a pretensão por aplicação do princípio da primazia do julgamento do mérito" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.192.171/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 1/7/2026, DJEN de 5/8/2026).IV. DISPOSITIVO9. Agravo interno não provido"(AgInt nos EDcl nos EREsp n. 2.205.060/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 18/8/2026, DJEN de 21/8/2026.). (grifei).

A mesma Corte reconhece que a extinção por irregularidade de representação, após a oportunidade de saneamento, não exige intimação pessoal da parte, providência reservada à hipótese de abandono processual, como se depreende do seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. BEM IMÓVEL. PROCURAÇÃO. PEÇA INCOMPLETA. IRREGULARIDADE. SÚMULA Nº 115 DO STJ. INTIMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. É inexistente o recurso especial ou agravo em recurso especial subscrito por advogado que não detém procuração ou substabelecimento nos autos, atraindo-se a aplicação da Súmula n.º 115 do STJ. 2. O art. 76 do CPC dispõe que a irregularidade na representação, não sanada pelo recorrente após determinado prazo razoável, implica o não conhecimento do recurso, estando o processo em fase recursal. 3. A intimação para regularizar a representação processual pode ser realizada por meio de publicação no Diário de Justiça eletrônico, reservando-se a exigência de intimação pessoal para a hipótese de extinção do processo por abandono da causa.4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.5. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp n. 2.878.428/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.). (grifei).

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro admite a extinção sem resolução do mérito quando a parte autora, intimada por intermédio de seu advogado, não regulariza sua representação, com fundamento nos arts. 76, § 1º, I, e 485, IV, do CPC. Pode-se mencionar, a propósito, o seguinte precedente:

"AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À VALIDADE DA POSTULAÇÃO EM JUÍZO. OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO NÃO ATENDIDA. INÉRCIA DA AUTORA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Ação rescisória proposta com fundamento no art. 966, VII, do Código de Processo Civil, visando à desconstituição de sentença transitada em julgado que afastou a alegação de preterição em concurso público para o cargo de técnica de enfermagem do Município de Campos dos Goytacazes. A petição inicial foi apresentada sem a juntada de procuração que comprove a regular representação processual, documento indispensável, nos termos do art. 103 do CPC. A autora foi intimada para regularizar a representação processual e advertida sob a possibilidade de

extinção do feito. Não obstante a isso, permaneceu inerte. Indeferimento da petição inicial. Extinção do processo". (0097066-04.2025.8.19.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA. Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 20/03/2026 – SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO). (grifei).

Não se trata, portanto, de vício reconhecido de imediato, sem oportunidade de correção. Ao contrário, a autora foi regularmente intimada e advertida, tendo compreendido o motivo da irregularidade da representação, tanto assim que apresentou procuração. Entretanto, não atendeu à determinação que lhe foi direcionada.

Persistindo a ausência de representação processual válida, falta pressuposto indispensável à constituição e ao desenvolvimento regular do processo, impondo-se sua extinção sem resolução do mérito.

Nesse contexto, não havendo instrumento de procuração habilitando a advogada à propositura desta ação, resta inviabilizada a análise do pedido de gratuidade de justiça, a qual, por conseguinte, deve ser indeferida.

Por fim, diante da extinção do feito, fica prejudicado o pedido de expedição de certidão formulado às fls. 22/25.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 76, § 1º, I, e 485, IV, do Código de Processo Civil.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça e INDEFIRO o pedido de certidão de fls. 22/25, por prejudicado.

Condeno os autores ao pagamento das custas processuais. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da parte ré.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Márcio Quintes Gonçalves
Desembargador Relator

